



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 300/2025

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 22 de outubro de 2025

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I, II)

01-PROCESSO Nº 390/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 185/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS”, A PROFESSORA DOUTORA SÔNIA MARIA SOARES FERREIRA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2292/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

02-PROCESSO Nº 3373/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 178/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA” À EMPREENDEDORA MARINA FERRARI, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREENDEDORISMO FEMININO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2293/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

03-PROCESSO Nº 2303/2025

PROJETO DE LEI Nº 1660/2025 – MENSAGEM Nº 124/2025.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

INSTITUI A PLATAFORMA ÚNICA DO ESTADO DE ALAGOAS, DENOMINADA ALAGOAS INTELIGENTE, DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DOS CANAIS DIGITAIS E A DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2416/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 916/2025

PROJETO DE LEI Nº 1408/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO POVO DO ESTADO DE ALAGOAS O CONJUNTO DE AÇÕES DE SALVAGUARDA DA FOCUARTE

Parecer Nº 2291/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I e II)

05-PROCESSO Nº 1522/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 253/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.

CONCEDE A “COMENDA OTTO NELSON” AO PASTOR JOSÉ ALBERTO, EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2379/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

06-PROCESSO Nº 1471/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 244/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

CONCEDE A “COMENDA OMAR COELHO DE MELLO”, AO SENHOR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO À ADVOCACIA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2382/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

07-PROCESSO Nº 1328/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 239/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONCEDE A “COMENDA "OMAR COELHO DE MELLO", À SENHORA. CLÁUDIA LOPES MEDEIROS OMENA, EM RECONHECIMENTO AS SUAS CONTRIBUIÇÕES À ADVOCACIA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2390/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 980/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 223/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS”, AO SENHOR TARCISIO GOMES DE FREITAS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Parecer Nº 2310/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

09-PROCESSO Nº 762/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 210/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO”, AO MÉDICO EDGAR DOMINGOS DA SILVA, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À MEDICINA E A SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer Nº 2288/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

10-PROCESSO Nº 2412/2025

PROJETO DE LEI Nº 1693/2025

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

REESTRUTURA O MODELO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer conjunto Nº 2437/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

11-PROCESSO Nº 1962/2025

PROJETO DE LEI Nº 1585/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DO PADRE CÍCERO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2345/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

12-PROCESSO Nº 1871/2025

PROJETO DE LEI Nº 1567/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

INSTITUI O DIA DO SANFONEIRO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2378/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

13-PROCESSO Nº 1309/2025

PROJETO DE LEI Nº 1449/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CAPELÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2345/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

14-PROCESSO Nº 691/2025

PROJETO DE LEI Nº 1360/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

ALTERA A LEI Nº 6.161, DE 26 DE JUNHO DE 2000.

Parecer Nº 2094/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 2234/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

15-PROCESSO Nº 148/2025

PROJETO DE LEI Nº 1267/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO SOCIAL DAS COMUNIDADES FLEXAIS E ADJACÊNCIAS DE MACEIÓ/AL.

Parecer Nº 2067/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

16-PROCESSO Nº 599/2024

PROJETO DE LEI Nº 802/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PARADA DO ORGULHO LGBTQIAPN+.

Parecer Nº 1807/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2296/2025: 14ª Comissão de da Criança, Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.

17-PROCESSO Nº 497/2024

PROJETO DE LEI Nº 794/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

CRIA O PROGRAMA DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR DE CANA-DE- AÇUCAR DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1335/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 2301/2025: 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

18-PROCESSO Nº 1744/2023

PROJETO DE LEI Nº 387/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS DE CONTRATAREM RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE.

Parecer Nº 1391/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 2302/2025: 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

19-PROCESSO Nº 148/2023

PROJETO DE LEI Nº 53/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA PARA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DE PESSOAS IDOSAS E OU CARENTES QUE TENHAM SIDO OBJETOS DE AÇÕES CRIMINOSAS.

Parecer Nº 373/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 1008/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.

Parecer nº 2150/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

MATÉRIA EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

-PROCESSO Nº 2369/2025 - (POR 03 SESSÃO) 3ª.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2025.

DE AUTORIA DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

ALTERA O ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 21 DE OUTUBRO DE 2025.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 895, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Autor: Deputada Gabi Gonçalves.

**CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO
VERA ARRUDA”, À SENHORA ANA
FONTES RODRIGUES.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedido a “Comenda de Mérito Vera Arruda”, nos termos da Resolução 729, de 09 de novembro de 2023, à Senhora ANA FONTES RODRIGUES, pelos relevantes serviços prestados no setor de empreendedorismo feminino.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 14 de outubro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 896, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Autor: Mesa Diretora.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO” AO SENHOR CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO POVO ALAGOANO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedido a “Comenda Doutor Hélvio Auto”, ao Senhor CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, quando no exercício do cargo Secretário de Estado da Saúde no período da Pandemia de Covid-19.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 14 de outubro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 897, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Autor: Deputada Cibebe Moura.

**CONCEDE A “COMENDA OMAR COELHO DE
MELLO” À SENHORA GABRIELA DE MELO,
EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO À
ADVOCACIA NO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “Comenda Omar Coelho de Mello” à Senhora GABRIELA MELO TAVARES, em razão dos relevantes serviços prestados à advocacia no Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 14 de outubro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 2451, DE 2025.

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 1643, DE 2025.

Processo nº. 2219/2025

Relator: Deputado REMIL CALHEIRO

I. RELATÓRIO

A presente Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia da Assembleia Legislativa Estadual, em conformidade com suas atribuições regimentais e constitucionais, procede à análise do **Projeto de Lei nº 1643/2025**, encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, Paulo Suruagy do Amaral Dantas, por meio da Mensagem nº 121, de 12 de setembro de 2025, com a finalidade de revisar o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2024-2027, instituído pela Lei Estadual nº 9.068, de 17 de novembro de 2023.

A. Apresentação do Projeto de Lei nº 1643/2025

1. Contexto de Criação e Objeto do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 1643/2025 surge em um cenário de contínua evolução das demandas sociais e das realidades econômicas do Estado de Alagoas, as quais impõem a necessidade de adaptação e atualização dos instrumentos de planejamento governamental. Conforme explicitado na Mensagem nº 121, de 12 de setembro de 2025, o Governador do Estado enfatizou que, no decorrer da execução do PPA 2024-2027, surgiram novas demandas que tornaram imperativa sua revisão. Tal revisão visa a atualizar e adequar o Plano às novas realidades da sociedade alagoana, assegurando o alinhamento das ações governamentais às diretrizes estratégicas do Governo, bem como a eficácia do planejamento na busca por resultados de longo prazo, culminando em um desenvolvimento

1



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

equânime com transformação social. A propositura, portanto, não se limita a meros ajustes burocráticos, mas reflete um esforço de gestão para que o PPA continue sendo um balizador eficaz das políticas públicas, promovendo a melhoria da qualidade de vida da população.

2. Estrutura e Abrangência da Revisão Conforme o Art. 2º do PL nº 1643/2025

O Projeto de Lei nº 1643/2025 incorpora à Lei Estadual nº 9.068, de 2023, alterações que se aplicam especificamente à programação do Plano Plurianual 2024-2027, com foco nos exercícios de 2026 e 2027, servindo de referência para a elaboração das respectivas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs). O Art. 2º do PL em análise detalha a abrangência da revisão por meio de onze anexos, cada qual abordando um tipo específico de modificação. Cumpre observar que, embora o Art. 2º do PL descreva claramente o conteúdo de cada anexo pelo seu número ordinal. Para a presente análise, será adotada a descrição contida no Art. 2º do PL.

As alterações propostas são as seguintes:

a. *Anexo I: Alterações das Metas Físicas das Ações*

Este anexo apresenta uma série de revisões nas metas físicas de diversas ações. Por exemplo, a ação "REVISÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL" da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas (ADEAL), antes com meta física de 100 UND, passa a ter 25 UND. Em contrapartida, a ação "PROMOÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA" da mesma ADEAL, que não possuía meta física anterior, é fixada em 25 UND. O Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas (DETRAN) teve a meta de "IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR" reduzida de 40 para 20 UND. Notáveis aumentos são observados, como o "FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR" da SEAGRI, que salta de 70.000 para 200.749 famílias atendidas, demonstrando uma recalibragem das expectativas de entrega de bens e serviços públicos. A Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL) e a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL) também apresentam revisões significativas em



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

suas metas para "Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas" e "Expansão e Fortalecimento dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação", respectivamente, refletindo ajustes na capacidade institucional ou na demanda por esses serviços.

b. Anexo II: Alterações das Unidades de Medida dos Produtos

Este anexo detalha a flexibilização das unidades de medida empregadas para quantificar os produtos das ações. Como exemplo, a ação "REVISÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL" da ADEAL tem sua unidade de medida alterada de "%" para "UND" (Unidade). De modo inverso, a ação "PROMOÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA" da ADEAL tem sua unidade de medida modificada de "UND" para "%". Tais ajustes são cruciais para assegurar que a mensuração das metas seja realizada da forma mais precisa e pertinente possível, acompanhando as melhores práticas de gestão e avaliação.

c. Anexo III: Revisões dos Produtos Associados às Ações.

Este anexo altera a descrição dos produtos resultantes das ações, o que pode refletir uma reorientação da entrega ou uma maior clareza na sua definição. A Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência (SECDEF) exemplifica isso, ao transformar o produto da ação "PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" de "CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDA(O)" para "ATENDIMENTO REALIZADO". Similarmente, o Instituto de Desenvolvimento Rural e Abastecimento de Alagoas (IDERAL) muda o produto da ação "CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DO CEASA" de "GALPÃO CONSTRUÍDO" para "POLÍTICA FOMENTADA", indicando uma visão mais ampla do impacto desejado.

d. Anexo IV: Alterações de Nomenclatura das Ações.

Este anexo modifica os nomes de algumas ações para melhor refletir seu conteúdo ou escopo. A ação "CONSTRUÇÃO DE GALPÕES DO PRODUTOR" do IDERAL, por exemplo, é renomeada para "CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DO CEASA". As Secretarias de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência (SECDEF) e da Mulher (SECMULHER) e dos Direitos Humanos tiveram uma série de suas ações renomeadas, como "MUNICIPALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS EM DIREITOS HUMANOS, MULHER,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

IGUALDADE RACIAL, POVOS ORIGINÁRIOS, COMUNIDADES TRADICIONAIS, LGBTQIAPN+ E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA" que se torna "MUNICIPALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS EM DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL, POVOS ORIGINÁRIOS, COMUNIDADES TRADICIONAIS, LGBTQIAPN+ E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA", indicando uma reconfiguração do tratamento das políticas de gênero na nomenclatura, separando as ações específicas de mulher para outro Anexo, conforme será visto adiante.

e. Anexo V: Alterações de Vinculação entre Ações e Programas.

Este anexo propõe realocações de ações entre diferentes programas, visando a uma melhor coerência e sinergia na estrutura programática. A ação "FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA" da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), por exemplo, é movida do programa "ADMINISTRAÇÃO" para o programa "SEGURANÇA INTEGRADA". A Secretaria de Estado da Mulher, que anteriormente possuía ações como "AMPLIAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA" e "IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO, DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES" vinculadas ao programa "ALAGOAS MULHER", agora as terá sob o "ALAGOAS LILÁS", demonstrando uma reorganização interna da temática.

f. Anexo VI: Alterações das Finalidades das Ações.

Este anexo modifica as descrições das finalidades de algumas ações, buscando maior precisão nos propósitos das intervenções governamentais. A ação "ENCARGOS CENTRALIZADOS SAÚDE/AMGESP" do Fundo Estadual de Saúde (SESAU) tem sua finalidade alterada para "PROMOVER A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA, DE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O PAGAMENTO DOS GASTOS DE SAÚDE.", o que amplia o escopo e detalha os beneficiários dos recursos.

g. Anexo VII: Alterações de Subfunção das Ações.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Este anexo ajusta a classificação orçamentária das ações, alterando suas subfunções de governo para melhor alinhamento com a natureza de suas despesas. Na Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES), diversas ações, como "PROGRAMA DE FORTALECIMENTO EMERGENCIAL DO ATENDIMENTO DO CADASTRO ÚNICO NO SUAS PROCAD", têm sua subfunção alterada de "ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE" ou "SEGURANÇA DE RENDA" ou "ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA" ou "SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS" para "ADMINISTRAÇÃO GERAL", indicando uma reclassificação para despesas de suporte à gestão.

h. Anexo VIII: Alterações de Vinculação entre Unidades Orçamentárias e Ações.

Este anexo redefine as Unidades Orçamentárias responsáveis por determinadas ações, refletindo reorganizações administrativas ou aprimoramento da governança. Por exemplo, ações como "IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE FORTALEÇAM O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA POPULAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA" e "FOMENTO A POLÍTICAS E AÇÕES PARA EDUCAÇÃO INFANTIL" são transferidas da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) para a Secretaria de Estado da Primeira Infância (SECRIA), evidenciando a especialização e centralização das políticas de primeira infância. Outras ações relacionadas a Direitos Humanos são movidas da Secretaria de Estado da Mulher para a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

i. Anexo IX: Revisões das Metas Financeiras das Ações.

Este anexo é particularmente relevante, pois impacta diretamente a alocação de recursos. Diversas ações apresentam significativas revisões em suas metas financeiras para os exercícios de 2026 e 2027. O Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (TJ), por exemplo, vê a meta para "MANUTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FUNJURIS" aumentar de R\$ 180.000.000,00 para R\$ 186.120.000,00 em 2026 e de R\$ 2.767.881,00 para R\$ 2.959.878,00 em 2027. De forma ainda mais expressiva, a ação "FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA" da SEAGRI, que antes tinha uma meta de R\$ 112,00 para 2026, passa para R\$ 6.000.000,00, e de R\$ 118,00 para R\$



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

6.204.000,00 em 2027, o que demonstra um robusto investimento no setor. Da mesma forma, a "IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS IRRIGADOS DE PRODUÇÃO E APRENDIZAGEM MIPAS" da EMATER tem sua meta aumentada de R\$ 5,00 para R\$ 15.000,00 em 2026 e para R\$ 15.510,00 em 2027. Estas alterações refletem novas prioridades e a necessidade de adequar os recursos às demandas e projetos.

j. Anexo X: Exclusão de Ações dos Programas.

Este anexo lista ações que serão descontinuadas. Entre elas, encontram-se "MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS DE ALTERNATIVAS PENAIIS E DE ATENÇÃO AO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL" do Tribunal de Justiça (TJ), "CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SEGURANÇA PÚBLICA" da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e "AQUISIÇÃO DE AERONAVE DA POLÍCIA CIVIL" da Polícia Civil do Estado de Alagoas (PCAL). A exclusão destas ações pode indicar a conclusão de seus objetivos, a reavaliação de sua relevância no contexto atual do PPA, ou a internalização de suas atividades em outras ações e programas.

k. Anexo XI: Inclusão de Novas Ações nos Programas.

Este anexo introduz um conjunto de novas ações, com seus respectivos objetivos, finalidades, produtos e metas físicas e financeiras para 2026 e 2027, refletindo a expansão e a renovação das políticas públicas. Dentre as inclusões, destacam-se: * No Departamento Estadual de Aviação (DEA), ações como "FOMENTO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA DO DEA", "IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROGRAMA SALVA MAIS", "IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA" e "AQUISIÇÃO DE AERONAVES", todas no programa "SEGURANÇA INTEGRADA", com metas financeiras substanciais, como R\$ 1.000.000,00 em 2026 e R\$ 1.034.000,00 em 2027 para a aquisição de aeronaves, demonstrando um investimento robusto na modernização e capacitação da segurança pública aérea. * Na Agência de Desenvolvimento da Pesca, Aquicultura e Apicultura (ADEPA), a ação "IMPLANTAR A BIOECONOMIA AZUL E AQUÍCOLA NO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS", com metas financeiras que somam mais de R\$ 3 milhões para 2026 e 2027 (considerando corrente e capital), sinaliza uma nova e estratégica frente de desenvolvimento econômico. * Na Secretaria de Estado da Primeira Infância (SECRIA), ações como "IMPLEMENTAR AÇÕES TRANSVERSAIS NA SECRETARIA PARA A PROMOÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA" e "IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE ATRAVÉS DE AÇÕES QUE VISEM O DESENVOLVIMENTO E MELHORIA CONTÍNUA DA QUALIDADE DE VIDA DAS CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA (0 A 6 ANOS)", reforçando o compromisso com o desenvolvimento infantil. * No Fundo Estadual de Assistência Social (SEADES), a ação "FORTALECIMENTO DO PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANA CRIA" e "PROGRAMA DE FORTALECIMENTO EMERGENCIAL DO ATENDIMENTO DO CADASTRO ÚNICO NO SUAS PROCAD SUAS", com elevados valores de investimento para crianças atendidas e municípios assistidos, refletem a prioridade social. * Na Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV), a "IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROGRAMA CORAÇÕES DA PAZ", com uma meta financeira de R\$ 8.000.000,00 para 2026 e 2027, aponta para uma expansão de programas sociais em comunidades vulneráveis. * Para a Secretaria de Estado da Mulher, são incluídas ações como "MUNICIPALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS EM DIREITOS DA MULHER", "REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS COM A TEMÁTICA MULHER", "IMPLEMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS PREMIAÇÕES PARA INSTITUIÇÕES E PESSOAS EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES" e "PROMOÇÃO E APOIO DE ENTIDADES E INSTITUIÇÕES VOLTADAS A TEMÁTICA MULHER", demonstrando um fortalecimento das políticas de gênero e combate à violência contra a mulher. * A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), a Agência de Desenvolvimento da Pesca, Aquicultura e Apicultura (ADEPA), o Departamento Estadual de Aviação (DEA) e a Junta Comercial do Estado de Alagoas (JUCAL) também incluem ações de "MANUTENÇÃO DA ATIVIDADES DO ÓRGÃO", "REFORMA E PADRONIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS", "GESTÃO DE PESSOAS" e "MODERNIZAÇÃO DO

7



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ÓRGÃO" em seus orçamentos, o que indica um investimento na estrutura administrativa e operacional do Estado.

3. Disposições Gerais do PL nº 1643/2025

O Projeto de Lei nº 1643/2025, em seu Art. 3º, assegura que os demais itens e disposições da Lei Estadual nº 9.068, de 2023, e suas alterações, que não foram expressamente modificados ou revogados por esta nova lei, permanecerão em vigor, garantindo a continuidade do PPA original em tudo o que não for pontualmente revisado. O Art. 4º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, enquanto o Art. 5º prevê a revogação das disposições em contrário.

B. Análise do Contexto Normativo da Lei Estadual nº 9.068, de 17 de novembro de 2023 (PPA 2024-2027)

1. Natureza e Componentes do PPA

A Lei Estadual nº 9.068, de 17 de novembro de 2023, instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 176 da Constituição Estadual. O PPA, como instrumento de planejamento de médio prazo, define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, conforme previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal. O § 1º do Art. 1º da Lei nº 9.068/2023 detalha os conceitos de Eixos, Programas, Objetivos, Ações, Produtos, Metas, Unidades de Medida, Indicadores, Índice e Operações Especiais, que juntos compõem a estrutura lógica do planejamento governamental. O § 2º do mesmo artigo especifica que o PPA é composto por diversos quadros, como Panorama Socioeconômico, estrutura programática de gestão e temática para os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além de ações exclusivas do Orçamento Criança e Adolescente (OCA) e Primeira Infância (CRIA) e o quadro de metas financeiras por programa.

2. Mecanismos de Alteração e Revisão do PPA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Lei nº 9.068/2023 já previu os mecanismos para sua própria revisão e alteração, reconhecendo a necessidade de flexibilidade no planejamento de longo prazo. O Art. 4º da referida lei estabelece que a inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes da lei será encaminhada à Assembleia Legislativa Estadual (ALE) por meio de projeto de lei específico ou de revisão do PPA. O parágrafo único deste artigo fixa o prazo de até 15 de setembro de cada exercício para o Poder Executivo encaminhar o projeto de lei de revisão do PPA. Adicionalmente, o Art. 6º da Lei nº 9.068/2023 autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG), a realizar certas alterações menos complexas, como mudar o órgão ou a unidade orçamentária responsável por programas, incluir/excluir/alterar indicadores de resultado, e adequar títulos de produtos, unidades de medidas, metas e regionalização, com a ressalva de que essas modificações sejam informadas à Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia da ALE e publicadas em sítio eletrônico oficial.

3. Análise do Veto Parcial à Lei nº 9.068/2023

É imperativo, para a devida compreensão do presente Projeto de Lei nº 1643/2025, resgatar o veto parcial imposto pelo Governador do Estado à Lei nº 9.068/2023, conforme Mensagem nº 102/2023. Naquela ocasião, o Governador vetou os Art. 5º e o inciso V do Art. 9º do Projeto de Lei que deu origem à Lei do PPA. As razões do veto foram fundamentadas em inconstitucionalidade material. **Contudo, é importante registrar que este veto foi posteriormente rejeitado pelo Parlamento Alagoano.** O Governador argumentou que tais dispositivos poderiam permitir que a Lei Orçamentária Anual (LOA) tratasse da inclusão, exclusão ou alteração de ações, de seus produtos, suas metas e regionalização no Plano Plurianual. Tal prerrogativa, caso fosse sancionada, configuraria uma invasão à esfera de competência do Plano Plurianual, violando, assim, o princípio da exclusividade orçamentária, conforme previsto no § 1º do art. 176 da Constituição Federal e no § 8º do art. 176 da Constituição Estadual. A exclusividade do PPA reside na necessidade de que suas alterações sejam realizadas por meio de lei específica, assegurando a estabilidade e a previsibilidade do planejamento de médio prazo, e evitando que a flexibilidade orçamentária anual desvirtue os programas e objetivos estratégicos de

9



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

governo. Este veto demonstra a rigorosa observância dos princípios orçamentários e a clareza da distinção de papéis entre o PPA, a LDO e a LOA no ordenamento jurídico brasileiro.

**III. EXAME E ANÁLISE JURÍDICA E DE MÉRITO DO PROJETO DE LEI
Nº 1643/2025**

A. Da Relevância e Pertinência da Revisão do Plano Plurianual

O planejamento governamental, consubstanciado no Plano Plurianual, não pode ser estático em um ambiente dinâmico como a gestão pública. A realidade social, econômica e as prioridades do Estado estão em constante mutação, exigindo que os instrumentos de planejamento sejam flexíveis e adaptáveis. A presente revisão do PPA 2024-2027, proposta pelo Projeto de Lei nº 1643/2025, reflete essa imperativa necessidade de ajuste. Manter um plano rígido e desatualizado resultaria em ineficiência na alocação de recursos, desvio de finalidade das ações governamentais e, em última instância, no distanciamento entre as políticas públicas e as reais necessidades da população. A capacidade de revisar o PPA, incorporando novas demandas, ajustando metas e realocando recursos, é um sinal de boa governança e de um planejamento que busca a eficácia e a efetividade na entrega de resultados. A Mensagem do Governador expressa claramente essa visão, ao buscar a "atualização e adequação do Plano às novas realidades da sociedade", visando "um desenvolvimento equânime com transformação social".

B. Da Conformidade Legal e Constitucional do PL nº 1643/2025

1. Da Iniciativa Legislativa e Competência

O Projeto de Lei nº 1643/2025, sendo de iniciativa do Poder Executivo, cumpre o requisito de competência para a proposição de leis orçamentárias e de planejamento, conforme a sistemática constitucional vigente (Art. 176, § 1º da Constituição Estadual, e por extensão, Art. 165 da Constituição Federal). Adicionalmente, a Lei Estadual nº 9.068/2023, que instituiu o PPA, em seu Art. 4º, já previa a possibilidade de sua revisão por meio de projeto de lei específico. Esta abordagem é crucial para o reconhecimento da constitucionalidade da presente proposição. Ao contrário do vício que levou ao veto parcial

10

[Assinaturas manuscritas]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

da Lei nº 9.068/2023 – o qual consistia na tentativa de permitir que a Lei Orçamentária Anual (LOA) alterasse o PPA, violando o princípio da exclusividade –, o PL nº 1643/2025 se apresenta como uma *lei específica de revisão do PPA*. Isso significa que as alterações no planejamento plurianual são feitas no nível normativo adequado, ou seja, por meio de um processo legislativo próprio que resulta em uma lei, e não por um instrumento de hierarquia inferior ou com escopo diferente, como seria a LOA. Deste modo, o Projeto de Lei nº 1643/2025 está em total conformidade com a estrutura hierárquica das leis orçamentárias e o princípio da exclusividade do PPA. As mudanças propostas são incorporadas formalmente à Lei do PPA, garantindo a segurança jurídica e a clareza quanto à validade do planejamento.

Contudo, cumpre ressaltar que o parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei nº 1643/2025 apresenta vício de inconstitucionalidade material. Este dispositivo, ao prever que a Lei Orçamentária Anual (LOA) poderá incluir, excluir ou alterar ações, seus produtos, suas metas e regionalização no Plano Plurianual, incorre no mesmo erro que motivou o veto parcial à Lei nº 9.068/2023. **A inconstitucionalidade reside na autorização para que o Poder Executivo realize tais alterações na Lei Orçamentária de 2026 por ato próprio, sem a necessidade de lei em sentido formal, desvirtuando o processo legislativo adequado para modificações no PPA.** Tal prerrogativa viola o princípio da exclusividade orçamentária, conforme previsto no § 1º do art. 176 da Constituição Federal e no § 8º do art. 176 da Constituição Estadual, que exigem que as alterações no PPA sejam realizadas por meio de lei específica. A manutenção de tal dispositivo desvirtuaria a hierarquia das leis orçamentárias e comprometeria a estabilidade do planejamento de médio prazo, razão pela qual se faz necessária sua supressão.

2. Da Adequação Formal das Alterações Propostas

As modificações detalhadas nos anexos do PL nº 1643/2025 – abrangendo metas físicas, unidades de medida, produtos, nomenclaturas de ações, vinculações entre ações e programas, finalidades das ações, subfunções, vinculações entre unidades orçamentárias e ações, revisões de metas financeiras, bem como exclusões e inclusões de ações – são inerentes ao processo de gestão e atualização do PPA. A estrutura do PPA, definida no Art.

11



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

1º, § 1º da Lei nº 9.068/2023, com seus conceitos de Eixos, Programas, Objetivos, Ações, Produtos, Metas e Indicadores, é intrinsecamente dinâmica. As alterações propostas no PL 1643/2025 ajustam esses elementos do planejamento para que reflitam com maior precisão os direcionamentos e a capacidade de execução da administração. A formalização dessas mudanças por meio de um Projeto de Lei específico, com anexos detalhados, assegura a transparência e a oportunidade para o controle parlamentar e social sobre as novas diretrizes e alocações de recursos.

3. Da Observância aos Princípios Orçamentários

O Projeto de Lei nº 1643/2025, ao revisar o PPA, contribui para a observância dos princípios orçamentários constitucionais, em especial os da legalidade, publicidade, eficiência e o da hierarquia entre as leis de planejamento e orçamento (Art. 165 da CF e Art. 37 da CF). O PPA, como elo principal do sistema orçamentário, deve servir de base para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, subsequentemente, para a Lei Orçamentária Anual (LOA). A atualização do PPA garante que as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo sejam coerentes com as prioridades anuais, promovendo uma gestão mais integrada e eficaz. O § 1º do Art. 2º do PL 1643/2025 reitera essa relação ao dispor que as alterações se aplicam à programação do PPA 2024-2027, "servindo de referência para a elaboração das respectivas Leis Orçamentárias Anuais LOAs", demonstrando um entendimento claro da hierarquia e interdependência dos instrumentos de planejamento e orçamento. A busca por essa coerência é fundamental para a otimização dos gastos públicos e para o alcance dos resultados esperados pelas políticas estaduais.

C. Análise de Mérito das Alterações Programáticas e Orçamentárias

1. Justificativa das Alterações de Metas Físicas e Financeiras

A revisão das metas físicas e financeiras é um componente natural e necessário da gestão de um Plano Plurianual. O detalhamento do Anexo I (Metas Físicas) e do Anexo IX (Metas Financeiras) do PL 1643/2025 revela um processo de recalibragem das expectativas e capacidades. As modificações apresentadas refletem tanto a evolução das condições macroeconômicas quanto a aprendizagem da gestão sobre a real capacidade de execução de

12



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

projetos e programas. Reduções pontuais de metas físicas, como na "Revisão da Estrutura Organizacional" da ADEAL (de 100 para 25 UND), podem indicar otimização de processos ou redefinição do escopo das ações. Em contraste, aumentos expressivos, como o observado na ação "FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA" da SEAGRI, que passa a ter um incremento de mais de seis milhões de reais para 2026 e 2027, demonstram a identificação de áreas estratégicas que demandam maior investimento para alavancar o desenvolvimento. Estas decisões de remanejamento e ajuste são vitais para que o PPA continue sendo um documento realista e um guia efetivo para a gestão, maximizando o retorno dos investimentos públicos.

2. Relevância das Novas Ações e Exclusões

A exclusão de ações (Anexo X do PL 1643/2025) pode ser motivada por diversos fatores, como a conclusão satisfatória dos objetivos iniciais, a superação de problemas para os quais a ação foi criada, ou a reestruturação de políticas que absorvem as atividades antes desenvolvidas de forma autônoma. A descontinuidade de ações como a "Aquisição de Aeronave da Polícia Civil" pode refletir uma reavaliação de prioridades de investimento ou a decisão de buscar outras soluções para as necessidades do órgão. Por outro lado, a inclusão de novas ações (Anexo XI do PL 1643/2025) representa um alinhamento com novas prioridades e desafios. As novas ações no Departamento Estadual de Aviação, como "AQUISIÇÃO DE AERONAVES" para a segurança pública, e a "IMPLANTAR A BIOECONOMIA AZUL E AQUÍCOLA NO ESTADO DE ALAGOAS" da ADEPA, ilustram o direcionamento de recursos para setores considerados estratégicos para o desenvolvimento e a segurança do Estado. As inclusões na Secretaria de Estado da Mulher, como campanhas educativas e apoio a entidades, demonstram a crescente importância atribuída à questão de gênero e ao combate à violência. Essas inclusões e exclusões são fundamentais para que o PPA seja um documento vivo, capaz de responder às exigências e oportunidades que surgem ao longo do tempo.

3. Impacto na Transparência e Controle Social



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A revisão do PPA por meio de projeto de lei e seus anexos detalhados, submetidos à apreciação do Poder Legislativo, é um exercício fundamental de transparência da gestão pública. Ao disponibilizar de forma clara e organizada as alterações nas metas, produtos, e orçamentos, o Projeto de Lei nº 1643/2025 permite que a sociedade e os órgãos de controle acompanhem de maneira efetiva a evolução e a execução das políticas públicas. O Art. 2º, § 2º do PL 1643/2025 reitera a necessidade de que as modificações sejam informadas à Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e publicadas em sítio eletrônico oficial, reforçando o compromisso com a publicidade e o controle social. Este mecanismo de revisão legislativa assegura que as mudanças no planejamento não ocorram de forma discricionária, mas sim com o escrutínio e a chancela do Poder Legislativo, fortalecendo a accountability e a legitimidade das ações governamentais.

IV. VOTO DO RELATOR

A. Síntese das Considerações

Após o exame aprofundado do Projeto de Lei nº 1643/2025, de iniciativa do Poder Executivo, e da análise comparativa com a Lei Estadual nº 9.068, de 17 de novembro de 2023, que instituiu o Plano Plurianual 2024-2027, o Relator constata que a proposta de revisão do PPA encontra-se em estrita conformidade com os princípios e normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como com a legislação infraconstitucional pertinente. As alterações propostas são adequadas e necessárias para garantir a relevância, a eficácia e a eficiência do planejamento governamental em face das dinâmicas sociais e econômicas do Estado.

O presente Projeto de Lei, ao promover a revisão do PPA por meio de um processo legislativo próprio e formalizado, evita, em sua maior parte, os vícios de inconstitucionalidade material que resultaram no veto parcial de dispositivos da Lei nº 9.068/2023, que, de forma equivocada, poderiam permitir que a Lei Orçamentária Anual alterasse o PPA. Contudo, o parágrafo único do Art. 1º do PL nº 1643/2025 reitera essa mesma inconstitucionalidade, ao prever que a Lei Orçamentária Anual poderá incluir, excluir ou alterar ações, seus produtos, suas metas e regionalização no Plano Plurianual.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Essa previsão é inconstitucional por autorizar o Poder Executivo a realizar tais modificações na Lei Orçamentária de 2026 por ato próprio, sem a necessária aprovação por lei em sentido formal, o que demanda sua supressão para plena harmonia com o princípio da exclusividade e da hierarquia das leis orçamentárias. A iniciativa de uma lei específica para revisar o PPA, detalhando as alterações em anexos que se tornam parte integrante da lei, está em plena harmonia com o princípio da exclusividade e da hierarquia das leis orçamentárias.

As revisões de metas físicas e financeiras, as alterações em unidades de medida, produtos e nomenclaturas, as realocações programáticas, as modificações de finalidades e subfunções, e as inclusões e exclusões de ações, todas devidamente justificadas na mensagem do Governador e especificadas nos anexos, representam um esforço legítimo de aprimoramento da gestão e do alinhamento estratégico das políticas públicas estaduais. Tais ajustes são cruciais para assegurar que os recursos públicos sejam direcionados de forma otimizada para o atendimento das prioridades da população.

B. Conclusão e Recomendação

Diante do exposto e da análise pormenorizada dos aspectos formais, materiais e de mérito, o Relator entende que o Projeto de Lei nº 1643/2025 constitui um instrumento legal válido e de grande importância para a continuidade de um planejamento governamental eficaz e transparente no Estado de Alagoas. A proposta reforça a capacidade da administração pública de adaptar-se e responder às novas realidades, mantendo o foco no desenvolvimento social e econômico.

Pelas razões apresentadas, e considerando a constitucionalidade, a legalidade e o mérito da propositura, ressalvada a inconstitucionalidade do parágrafo único do Art. 1º, o **Relator vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1643/2025, com a supressão do parágrafo único do Art. 1º**, a fim de que as necessárias atualizações no Plano Plurianual 2024-2027 possam ser implementadas tempestivamente, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para o bem-estar da sociedade alagoana.

V. DECISÃO DA COMISSÃO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Comissão, após análise do Projeto de Lei nº 1643/2025 e do voto do Relator, decide pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1643/2025, com a emenda em anexo, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 14 de outubro de 2025.

Breno Albuquerque Presidente

DEI Relator

Flávio
Calvo Belio (CONTINUA)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 1643/2025

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO PL Nº 1643.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 14 de outubro de 2025.

Breno Albuquerque Presidente

R. C. Relator

Caio Belero



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO Nº 9452/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 1628/2025,

Processo Nº: 2162/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que altera o Anexo Único da Lei Estadual nº 6.753, de 27 julho 2006, para atualização dos valores da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, e dá outras providências.

Relator: INACIO LOIOLA

Trata-se de projeto de Lei editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de atualizar os valores da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, instituída pela Lei Estadual nº 6.753, de 27 de julho de 2006, bem como à adoção de mecanismos de correção periódica e instrumentos de cooperação com o setor privado.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada às Comissões Pertinentes para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;



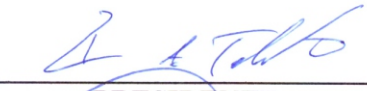
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Ademais, fora apresentada emenda aditiva, de autoria dos Deputados Fernando Pereira e Carla Dantas, com o escopo de adequar a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) à realidade dos criadores de pássaros silvestres de canto destinados a competições esportivas e culturais, prática tradicional em Alagoas e em todo o Brasil, os quais entendem que a presente proposta corrige distorções, promove justiça fiscal, fortalece a fiscalização sanitária e valoriza a cultura popular de Alagoas.

Nesse sentido, uma vez constatada a plena constitucionalidade e juridicidade da proposição em análise, manifestamo-nos favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1628/2025, bem como à emenda aditiva ora apresentada, recomendando, portanto, a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de outubro de 2025.

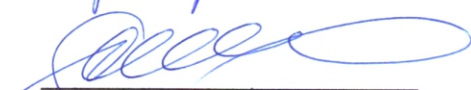


PRESIDENTE

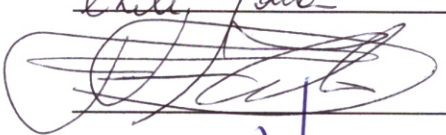


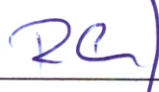
RELATOR



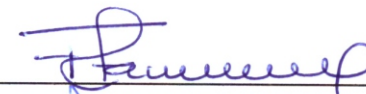
















Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2515/2025
Data: 16/10/2025 - Horário: 16:29
Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 01 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1628/2025.

Acrescenta o item 1.5.1 ao Anexo Único da Lei Estadual nº 6.753 de 27 de julho de 2006, com redação dada pelo Projeto de Lei 1628 de 2025.

Art. 1º O Anexo Único da Lei Estadual nº 6.753, de 27 de julho de 2006, com a redação dada pelo Projeto de Lei nº 1628/2025, passa a vigorar acrescido do item 1.5.1, com a seguinte redação:

"1.5.1 - Aves silvestres destinadas exclusivamente à participação em competições esportivas e culturais devidamente registradas nos órgãos ambientais competentes - Documento - 0, 300 UPFAL."

Art. 2º Fica assegurado que a cobrança da taxa prevista no item 1.5.1 somente será aplicada aos criadores **devidamente registrados no Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre - SisPass** ou sistema que venha a substituí-lo, **vedada sua utilização para fins de comércio ou reprodução econômica.**

Art. 3º As demais disposições do Projeto de Lei nº 1628/2025 permanecem inalteradas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM
DE DE 2025.

Carla Dantas Lima e Silva
CARLA DANTAS LIMA E SILVA
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa

Fernando Soares Pereira
FERNANDO SOARES PEREIRA
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro
Maceió - Alagoas CEP: 57020-900
CNPJ: 12.343.976.0001-46



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

PROCESSO Nº 1889/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2453/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Bruno Toledo que tramita nesta Casa sob o número 1572/2025 onde tem como ementa: ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E USO DE PONTOS DE CARREGAMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS EM CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de proposição.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1572/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 21 de outubro de 2025.

Presidente: _____

Relator: Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 24541 2025

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNI-
CIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2025, de autoria do Deputado Bruno Toledo, que “Estabelece normas para a instalação, manutenção e uso de pontos de carregamento para veículos elétricos e híbridos em condomínios edifícios residenciais e comerciais no Estado de Alagoas.”

A proposição em análise tem como objetivo disciplinar a instalação e o uso de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em condomínios residenciais e comerciais, garantindo segurança, eficiência energética e incentivo à mobilidade sustentável no Estado de Alagoas.

A medida busca acompanhar as tendências tecnológicas e ambientais voltadas à redução da emissão de gases poluentes, estimulando o uso de veículos menos impactantes ao meio ambiente e assegurando aos condôminos o direito à adoção de práticas sustentáveis em seus imóveis.

A matéria sob exame foi encaminhada a esta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para análise nos aspectos regimentais de sua competência.

Cumpridas todas as formalidades legais pertinentes, e não havendo óbices quanto aos aspectos de mérito que competem a esta Comissão, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 21 de outubro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2455/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2397/25

Relator: Deputado Inácio Loiola

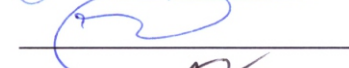
Através da Mensagem Governamental nº 127/2025, chega a esta Casa Legislativa o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 554/23, que ACRESCENTA O ITEM 5, A ALÍNEA C, DO INCISO I, DA LEI Nº 5.900 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Nas razões do Veto Total, o Chefe do Poder Executivo, entende que a proposta não atende às exigências constitucionais e legais que visam resguardar a responsabilidade fiscal do Estado de Alagoas. O art.113 do ADCT da Constituição Federal estabelece que a proposição legislativa que resulte em renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Dessa forma, o projeto vetado padece de vício de **inconstitucionalidade formal**.

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso **parecer é pela manutenção do Veto Total**, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de Outubro de 2025.

 PRESIDENTE
 RELATOR



